



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.897/90-08
RECURSO Nº. : 69.630
MATÉRIA : IRF - Ano: de 1986
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.169

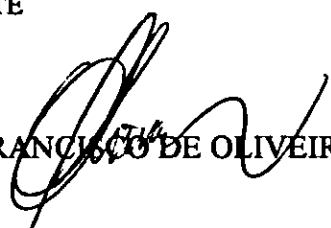
IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos processos de lançamentos de ofício ditos decorrentes o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em vista da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXPAL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros : NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO N°. : 10830.001897/90-08
ACÓRDÃO N°. : 107 3.169
RECURSO N°. : 69.630
RECORRENTE : TEXPAL QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda na fonte, com fulcro no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fl. 04, o qual foi celebrado por decorrência do procedimento fiscal referente ao IRPJ constante do processo nº 10830.001900/90-11.

O lançamento referente ao processo acima teve por pressuposto a constatação de omissão de receita, evidenciada por passivo fictício (não comprovado), além da falta de comprovação de despesas de comissões, conforme descrição dos fatos e capitulação legal à peça básica.

A exigência em tela foi impugnada à fl. 05, tendo a pessoa jurídica solicitado a vinculação ao presente processo do que for decidido no julgamento do processo principal

Decisão à fl. 13, pela qual a autoridade julgadora sustentou a exigência, com base na decisão proferida no processo matriz.

O recurso encontra-se às fls. 17/20, em cópia do que foi interposto contra a decisão proferida no julgamento do feito principal.

Esta Câmara, ao submeter a julgamento o recurso nº 101754, referente àquele processo, concluiu por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-3.107, em Sessão de 09/07/96,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10830.001897/90-08
ACÓRDÃO N°. : 107-03,169

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo interpostas junto ao presente processo já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi desprovido por esta Câmara, tornando-se, pois, desnecessárias quaisquer considerações no particular.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente não traz argumentos próprios, limitando-se a colacionar, em cópia, as mesmas razões de apelo oferecidas no processo matriz, e o que foi decidido por esta Câmara no julgamento daquele processo, bem como, que a exigência preenche os pressupostos legais, não merecendo qualquer reparo, VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1996,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

